

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-618-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado “FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?”, de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado “LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS”, a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado “O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?”, Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado “A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS”, de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante para a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Duarte, Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch, Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste, Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Livia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de nº. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respectivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL”, de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado “DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO”, de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019

CONSTITUTION REFORM: PROHIBITION OF SETBACK IN THE SPECIFIC CASE OF SPECIAL RETIREMENT AFTER EC 103/2019

Denise Cardoso Rachid ¹

Resumo

O intuito deste artigo é demonstrar, através de exemplos de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante para a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve. O princípio da vedação ao retrocesso é abordado como forma de controle em relação as reformas constitucionais, impedindo que tais reformas modifiquem o texto constitucional de forma a restringir ou suprimir garantias sociais. São apresentados casos práticos de como a Emenda Constitucional 103/2019 alterou o núcleo de proteção constitucional à aposentadoria especial e como essas alterações podem causar prejuízos reais aos trabalhadores expostos a ambientes laborais prejudiciais à saúde, provocando, inevitavelmente o retrocesso social em relação proteção oferecida a esse trabalhador

Palavras-chave: Princípio da vedação ao retrocesso, Emenda constitucional, Reforma da previdência, Aposentadoria especial, Caso concreto

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate, through examples of concrete cases, how a new regulation can violate the principle of prohibition of social regression. The importance of the possibility of constitutional reform is addressed as a way of ensuring that the constitutional text remains current and relevant to society as it evolves and develops. The principle of prohibition of retrogression is approached as a form of control in relation to constitutional reforms, preventing such reforms from modifying the constitutional text in order to restrict or suppress social guarantees. Practical cases are presented of how Constitutional Amendment 103/2019 changed the core of constitutional protection for special retirement and how these changes can cause real harm to workers exposed to working environments that are harmful to health, inevitably causing social setback in relation to protection offered to this workers

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of sealing against setback, Constitutional amendment, Social security reform, Special retirement, Concrete case

¹ Advogada. Graduada em Direito com Especialização em Direito Previdenciário e Mestranda pela Instituição Toledo de Ensino.

Introdução

Este artigo visa demonstrar, através de exemplos práticos, como uma nova legislação pode representar retrocesso social, de forma a ser incompatível com os princípios representados na Constituição Federal

Inicialmente abordamos a necessidade de meios de reforma da constituição para que esta permaneça ideal para uma sociedade em evolução, mas para isto, destacamos que estas reformas não podem ser feitas indiscriminadamente, devendo resguardar limites estabelecidos pela própria constituição, para que as mudanças não alterem a essência do texto constitucional.

Abordamos os limites à reforma constitucional, em particular o princípio da vedação ao retrocesso social, que estabelece que não pode haver reforma da constituição que represente extinção ou redução de direitos sociais estabelecidos sem que haja uma compensação para tanto.

Para melhor entendimento, discutimos a proteção constitucional oferecida ao instituto da aposentadoria especial e como ele tem o objetivo de resguardar à vida e a saúde de trabalhadores expostos à risco em razão do labor exercido.

Em seguida, exibimos as mudanças trazidas a este tipo de benefício pela reforma da previdência, através da Emenda Constitucional 103/2019, que restringiu o acesso ao benefício, atingindo o núcleo de proteção constitucional oferecido a esses trabalhadores.

Como forma de demonstrar o retrocesso social representado pela nova legislação, apresentamos demonstrações de como esse regramento afetaria um trabalhador em diversas situações, explicitando o prejuízo causado a ele e como a essência do benefício foi alterada de forma a suprimir a proteção oferecida por ele.

Por fim, concatenamos as mudanças trazidas pela emenda com a realidade fática apresentada através de exemplos concretos, para evidenciar o retrocesso social representado pela emenda em discussão de forma prática.

1 -A reforma da constituição

As reformas à constituição são necessárias para que ela possa acompanhar o desenvolvimento social e a evolução da sociedade, pois, caso não seja devidamente atualizada, corre o risco de se tornar obsoleta e inócua a seus fins, ensejando sua substituição por meio de um novo poder constituinte originário, através de uma revolução.

"O escopo principal para toda e qualquer mudança constitucional não é outro senão a adequação do texto à realidade fática, impedindo a existência de um hiato, isto é, uma discrepância tal qual o texto já não seja mais reflexo dos valores, dos ideais daquela sociedade."¹

Acontece que essas mudanças não podem ocorrer de maneira indiscriminada sem que sejam observados os princípios constitucionais e sem garantir a imutabilidade das proteções sociais, garantias fundamentais e segurança jurídica.

Para assegurar que a mutabilidade constitucional não ultrapasse os contornos das garantias e princípios e agrida a estabilidade constitucional foram previstos limites para essas alterações, de modo que, apesar de termos uma constituição rígida, possamos garantir que ela acompanhe a realidade social.

Os limites formais à essas alterações, que dizem respeito ao modo que serão realizadas as mudanças, vêm positivados no artigo 60 da Constituição Federal que especifica que a emenda constitucional como mecanismo de reforma, determina o poder de iniciativa, modo, quórum para aprovação e limita os objetos dessas emendas.

Consoante ressalta Alexandre de Moraes:

"... a emenda à constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a emenda constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna."²

O artigo 60 da Constituição deixa claro que não serão permitidas emendas Constitucionais que tentem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. Com isso, o constituinte original assegurou que uma reforma constitucional não viria a extinguir preceitos fundamentais protegidos pelo texto originário.

Desse modo, podemos afirmar que Poder Constituinte originário procurou assegurar a possível mutabilidade da Constituição, de uma forma estrita, para que possa se perpetuar diante

¹ PEIXOTO, P. L.; PEIXOTO, P. H. L. A Mutaç o Constitucional e o Supremo Tribunal Federal. S o Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10^a ediç o S o Paulo: Atlas. 2001. p. 536.

das transformações da sociedade, sem, com isso permitir que fossem alterados preceitos fundamentais que constituem a base da proteção por ela assegurada.

1.2 - O Princípio de vedação ao retrocesso social

Além das limitações explícitas podemos identificar também limitações implícitas, ou as chamadas limitações materiais, que podem ser identificadas por preceitos trazidos ao longo do texto constitucional que transmitem juízo de perpetuidade e fundamentabilidade e por este motivo não podem ser alterados.

Como garantia dessa imutabilidade de preceitos fundamentais temos o princípio da vedação ao retrocesso social que explicita que é vedado ao legislador reduzir ou suprimir, ainda que de forma parcial, direitos sociais assegurados e materializados.

Dessa forma, o princípio da vedação ao retrocesso configura também como um limite ao poder reformador, impedindo que emendas constitucionais promovam a retrogradação de conquistas sociais e violações de cláusulas pétreas.

Nas palavras de Walter Claudius:

“Percebe-se que, no plano normativo, a eficácia impeditiva de retrocesso fornece diques (obstáculos, daí a expressão francesa “*efeito cliquet*”) contra a mera revogação de dispositivos que consagram direitos fundamentais, ou contra a substituição daqueles por outros menos generosos”³

Em razão desse princípio fica impedida a consagração de dispositivo que exclua, reduza ou dilua direitos sociais sem que haja um mecanismo de compensação.

“O princípio em questão veda ao legislador subtrair da norma constitucional definidora de direitos sociais o grau de concretização já alcançado, prejudicando a sua exequibilidade. Vale dizer, haverá retrocesso social quando o legislador, comissiva e arbitrariamente, retornar a um estado correlato a uma primitiva omissão inconstitucional ou reduzir o grau de concretização de uma norma definidora de direito social; onde não houver imposição legiferante.”⁴

A Constituição Federal instituiu um estado social e democrático de direito elevando direitos sociais a preceitos fundamentais, estabelecendo, assim, essas conquistas como base da organização do estado.

³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, p.33

⁴ DERBLI, Felipe. O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar. 2007. p. 240

Suprimir tais direitos afronta a própria ordem constitucional, não podendo o constituinte derivado, através de emenda, desconstituir a própria essência da constituição.

2 - A proteção Constitucional à aposentadoria Especial

A aposentadoria especial é um benefício de caráter preventivo destinado ao trabalhador exposto à fatores de risco, que visa sua retirada do ambiente nocivo antes que tenha sua saúde ou integridade física prejudicada.

O benefício garante o direito de trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde se aposentarem com um tempo de contribuição menor, de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do grau de nocividade da atividade exercida.

O foco do legislador ao criar o benefício foi a proteção à vida e saúde do trabalhador, vez que, em atividades específicas, este é exposto de forma habitual a agentes físicos, químicos e biológicos que comprovadamente depreciam sua saúde.

Para Diego Henrique Schuster (SHUSTER, 2016, p. 138), “a aposentadoria especial se apresenta como uma técnica de proteção específica de previdência social, com condições de evitar a efetiva incapacidade do trabalhador pela redução do tempo de contribuição”.⁵

Como forma de prevenir que o dano a saúde desse trabalhador se intensifique ao ponto de se tornar irreversível e causar sua invalidez o legislador estipulou o tempo máximo de exposição desse trabalhador a esses agentes.

Desta forma, o tempo de carência para o implemento do benefício está intrinsecamente relacionado à atividade exercida por este trabalhador e aos riscos que é exposto em razão dessa atividade, uma vez que, quanto mais severo o agente de risco menor deverá ser o tempo de exposição.

A proteção à vida e saúde, neste caso, engloba mais do que apenas a ausência de doenças, mas também ao desgaste sofrido por esse indivíduo e a garantia da qualidade de vida na aposentadoria.

⁵ SCHUSTER, Diego Henrique. Aposentadoria Especial. Entre o Princípio da Precaução e a Proteção Social. Curitiba: Juruá. 2016. p.38.

O direito constitucional à saúde não se limita ao tratamento de enfermidades, mas também à prevenção e redução do risco de doenças, conforme preceitua Schwartz, a Constituição:

“Estabelece o vínculo entre a qualidade de vida e saúde, pois essa promoção, por mais redundante que soe essa afirmação, visa promover a saúde, entendendo-a não apenas como a cura e a prevenção de doenças, mas também o fato de ser um processo que se constrói e que se modifica, sofrendo influência de todos os demais sistemas sociais”⁶

Busca-se evitar não só que o trabalhador padeça em razão das mazelas de seu labor, mas também garantir que ele possa usufruir de sua aposentadoria enquanto ainda mantém saúde, vez que a garantia à vida e à saúde são direitos universais e fundamentais que devem ser providos pelo estado.

Para Carlos “Cacá” Domingos:

“A aposentadoria especial, de cunho protetivo e preventivo, visa compensar o segurado pelos males salutareis decorrentes da exposição a agentes agressivos existentes em seu labor, permitindo que “se retire aos seus aposentos” mais cedo que aqueles trabalhadores que não estão sujeitos a condições adversas de trabalho.”⁷

Assim, a retirada do trabalhador do ambiente agressivo é medida imprescindível como forma de prevenir que os agentes de risco de seu ambiente de trabalho afetem sua saúde, uma vez que tais agentes tem sua lesividade comprovada.

O intuito da proteção legislativa se legitima pela regra que proíbe que o trabalhador beneficiário de aposentadoria especial retorne ao ambiente que ensejou a concessão do benefício, confirmando a concepção que uma maior exposição desse trabalhador aos fatores de risco resultaria em temeridade iminente a sua saúde de forma permanente e irreversível.

Portanto, o núcleo de proteção do instituto é a prevenção de danos à saúde do trabalhador, através da redução do tempo de exposição à agentes nocivos, estabelecendo um limite máximo de tolerância de acordo com a perniciosidade do ambiente e o grau de malefício dos agentes.

2.1 - As alterações da EC 103/2019 e a incompatibilidade com o núcleo de proteção constitucional

⁶ SCHWARTZ, Germano. O tratamento jurídico do risco no direito à saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.290.

⁷ Domingos, Carlos “Cacá”. Aposentadoria Especial no regime geral da previdência social. São Paulo: Lujur Editora. 2020. p.15.

A emenda Constitucional 103/2019 introduziu diversas mudanças no instituto da aposentadoria especial, com alterações que têm condão de restringir ou extinguir o acesso ao benefício e, como veremos, acabam por desassociar o benefício do núcleo de proteção constitucional sobre o qual foi instituído.

A Emenda trouxe alterações severas para o benefício, instituiu idade mínima para sua concessão, mudou o cálculo do benefício, que antes era pago integralmente, vedou a conversão do tempo especial em comum e restringiu os agentes nocivos ensejadores, excluindo os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e com riscos psicológicos ou ergonômicos.

Dentre as mudanças, talvez a mais incompatível com a função protetiva do benefício seja a instituição da idade mínima. A nova regra prevê uma combinação entre idade e tempo de contribuição de acordo com a nocividade da atividade, levando o trabalhador a permanecer no ambiente de risco por mais tempo, mesmo após atingir o tempo de contribuição, que foi estipulado como tempo máximo de exposição ao agente nocivo, desvirtuando completamente o objetivo do benefício que é retirar o trabalhador mais cedo do ambiente de risco.

Além da instituição de idade mínima para acesso ao benefício, a emenda trouxe alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial do beneficiário, que antes era integral. Antes da reforma da previdência, uma das maiores vantagens da aposentadoria especial era o valor do benefício que correspondia a 100% do salário de benefício e favorecia, mais uma vez, a ideia de incentivo à retirada antecipada do trabalhador do ambiente de trabalho insalubre.

As novas regras preveem que seja feita a regulamentação do cálculo do benefício por lei específica, e, até que esta lei seja editada, deve ser enquadrado na regra geral de cálculo que se baseia no tempo de contribuição, ou seja, limita-se a 60% da média de todos os salários acrescido de 2% a cada ano que exceder 20 anos de tempo de contribuição para homens e 15 anos para mulheres.

Como se pode ver, tal mudança acarreta grave declínio na renda desses trabalhadores, inviabilizando sua retirada antecipada do trabalho.

Como meio de demonstrar isso, podemos notar que existem possibilidades de aposentadorias especiais, com 15, 20 e 25 anos de contribuição, desse modo, para que seja cumprido o tempo limite de exposição do indivíduo ao agente insalubre antes que este possa

deteriorar sua saúde, conforme estipulado, esses trabalhadores nunca terão a chance de receber o valor integral de sua aposentadoria.

Como forma de manter sua renda e padrão de vida, estes trabalhadores deverão obrigatoriamente se manter na atividade de risco por mais tempo, sob pena de serem acometidos pela invalidez antes que atinjam a aposentadoria.

Outra mudança de grande relevância foi a vedação da conversão de tempo especial em comum após a entrada em vigor da Emenda, ou seja, novembro de 2019.

Essa disposição cerceou o direito de aposentadoria de muitos trabalhadores que iniciaram suas carreiras em atividades comuns e estavam na iminência de se aposentarem exercendo atividades especiais, os obrigando, mais uma vez, no contrassenso da proteção do benefício, a permanecerem expostos aos riscos da atividade por mais tempo.

Essa alteração acabou por retirar a proteção constitucional do trabalho prejudicial à saúde, quando exercido em momentos esparsos ou de forma descontínua, o que fere os princípios da equidade e proporcionalidade, vez que o risco da atividade está ligado aos elementos nocivos a que o trabalhador é exposto e não ao tempo pelo qual é exposto. Essa nova concepção ignora a exposição do trabalhador aos agentes danosos se esta não for pelo período total estipulado, equiparando-o ao comum.

Por fim, a alteração constitucional restringiu os agentes nocivos ensejadores de aposentadoria especial apenas a físicos, químicos, biológicos ou associação destes agentes, tornando inadmissível a discussão sobre o enquadramento da especialidade em razão de agentes penosos, psicológicos ou ergonômicos que também trazem prejuízo ao trabalhador de forma a excluir uma gama de trabalhadores da proteção constitucional.

Como visto, todas as alterações constitucionais são de caráter restritivo e vão diretamente de encontro com a proteção oferecida quando da criação do benefício.

As mudanças acarretaram em uma alteração quanto ao núcleo de proteção do benefício que antes visava a retirada do trabalhador do meio inóspito antes que esse acarretasse sua incapacidade e agora se substancia em uma modalidade de aposentadoria por idade que exige comprovação de exposição à agentes nocivos.

Nesse sentido, são pertinentes as considerações de Adriana Bramante:

“Utilizando o método sistemático de interpretação com a análise do sentido literal das palavras da redação da EC 103/2019, bem como dos elementos históricos dos

preceitos que originaram o benefício, temos que o legislador pretendeu (*ratio legis*) manter um critério diferenciados aos segurados em condições adversas (risco-causa). No entanto, esses novos requisitos dão outro contorno ao benefício, desnaturando sua origem e seu objetivo inicial de evitar o adoecimento, pois, de forma casuística e sem qualquer respaldo técnico, mantém o trabalhador por mais tempo em ambiente insalutífero.”⁸

A emenda constitucional alterou o âmago do benefício, restringindo seu acesso e modificando e abolindo uma garantia anteriormente prevista.

3 - O caso concreto

Como forma de ilustrar o retrocesso alavancado pela alteração constitucional nos casos de aposentadoria especial, apresentamos como exemplo o caso concreto de um trabalhador que exerce suas atividades exposto a fatores de risco, mas que na data da vigência da nova lei, ou seja, 13.11.2019, ainda não havia implementado os requisitos para aposentadoria.

Para a devida compreensão dessa simulação é imperioso esclarecer que a Emenda Constitucional traz três regras para concessão do benefício a trabalhadores que exercem atividade expostos a fatores de risco, quais sejam: regra permanente, que deverá ser definida por lei complementar, e enquanto esta não for editada, foram previstas duas outras regras, sendo uma transitória, que se aplica aos segurados que ingressarem no RGPS após a vigência da reforma e de transição, para os segurados que já vinham contribuindo para o INSS.

A regra transitória está descrita no art. 19, § 1º, da Emenda Constitucional, e prevê, além do tempo efetivo de exposição aos fatores de risco de 15, 20 e 25 anos uma idade mínima que varia conforme o grau de nocividade do labor.

Já a regra de transição está prevista no artigo 21 da Emenda e prevê um sistema de pontos que leva em consideração o tempo de exposição ao agente insalubre de, no mínimo, 15, 20 ou 25 anos e a idade.

Para nossa demonstração vamos abordar o caso de um mineiro de subsolo que exerce suas atividades em frente de trabalho. Esse trabalhador está exposto ao maior risco a saúde previsto em lei e enfrenta um dos ambientes de trabalho mais insalubres que se pode encontrar.

Vamos supor que temos um trabalhador homem desta categoria que iniciou sua vida laborativa em uma mina de subsolo aos 18 anos de idade, antes da vigência do novo regramento, com uma contribuição média mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

⁸ LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria Especial no Brasil: evolução, regime jurídico e reformas. Curitiba: Alteridade editora. 2021. p.164.

Caso o texto constitucional não tivesse sido alterado esse indivíduo iria se aposentar com 33 anos de idade com uma renda inicial de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com o novo regramento, como iniciou sua contribuição à previdência social antes da reforma, deve ser aplicada a esse trabalhador a regra de transição que prevê que, de acordo com o artigo 21, I, ~~ele~~ poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 66 (sessenta e seis) pontos sendo 15 (quinze) anos de efetiva exposição a fatores de risco.

Dessa forma, se esse trabalhador permanecer na função que exerce, irá se aposentar aos 42 anos, com 24 anos de trabalho e uma renda inicial de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Como podemos ver, nesse caso, o beneficiário teria que permanecer exposto aos fatores de risco de seu ambiente de trabalho por mais 9 anos para que pudesse se aposentar recebendo R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) a menos, correndo risco iminente de ser atingido pela invalidez em razão da função antes de poder alcançar a aposentadoria.

Vale ressaltar que o desgaste físico suportado por um trabalhador, exposto à essas condições de trabalho, é extremo, fazendo com que um indivíduo de 42 anos tenha sua saúde e higidez física consideravelmente mais consumida se comparado com outro da mesma idade que exerça uma atividade comum.

Dito isso, é difícil imaginar que uma pessoa com essa idade consiga desempenhar tal função sem perigo para si e para os outros, sem contar o dano irreparável que nove anos adicionais de exposição a este tipo ambiente pode causar, pois associa agentes agressivos físicos, químicos e biológicos.

Se esse mesmo trabalhador desejasse se afastar da atividade insalubre após quinze anos de exposição para evitar o prejuízo à sua saúde ainda teria que trabalhar mais 9 anos em outro ofício ou permanecer fora do mercado de trabalho até os 51 anos para conseguir se aposentar, fadado a uma renda inicial de 64% da média de suas contribuições.

Caso esse trabalhador se retire da função especial antes de completar 15 anos de atividade e exposição aos fatores de risco, perderá o direito à aposentadoria especial, já que a emenda veda a conversão de tempo especial em comum após a sua vigência. Dessa forma, o tempo de trabalho exercido com prejuízo concreto à saúde desse trabalhador não será indenizado, sendo equiparado ao trabalho comum, e ~~ele~~ só poderá se aposentar aos 65 anos de

idade, se conseguir completar, no mínimo, 15 anos de contribuição, combinando o tempo de atividade especial com atividade comum.

Devemos esclarecer que, de maneira geral, os trabalhadores que se dedicam a essa profissão iniciam na profissão muito jovem, pois a higidez física é importante para sua ocupação, possuem baixa escolaridade e poucas chances de se recolocar no mercado de trabalho devido a especificidade da função exercida.

Logo, podemos verificar que a mudança da lei acaba por colocar esse indivíduo numa situação muito difícil, vez que não possui condições físicas para permanecer exercendo sua profissão e, caso persista, corre o risco de invalidez, e também não se encontra em condições socioeconômicas e culturais de ser reintegrado ao mercado de trabalho em outra função que exija menos desgaste físico. Dessa forma, a alteração constitucional se revela um retrocesso a nível social, obstruiu a proteção a esse trabalhador, condenando-o a invalidez, informalidade ou miséria.

Podemos, ainda, nos atrever a trazer mais uma faceta deste mesmo arquétipo que seria o caso desse mesmo trabalhador, ter iniciado suas atividades em local insalubre mais tarde na vida, suponhamos, aos 36 anos de idade. Ele teria, então, condições de se aposentar aos 51 anos, após 15 anos de exposição efetiva aos fatores de risco, porém o valor de sua renda inicial seria de apenas 60% da média de contribuições, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É fato que a diminuição de 30% na renda de um trabalhador de 51 anos de idade, que provavelmente ainda é responsável pelo sustento de uma família torna a opção de aposentadoria inviável, obrigando esse indivíduo a se manter mais tempo no trabalho, como forma de garantir sua subsistência.

Vamos pensar ainda em outra possibilidade, digamos que esse mesmo trabalhador tenha se filiado à Previdência social após a vigência da Emenda 103/2019, na mesma função, com a mesma idade e média de contribuição mensal.

Neste cenário, a situação é muito mais desoladora, pois a regra aplicada a ele seria a transitória que prevê, além dos 15 anos de exposição aos fatores de risco, uma idade mínima, neste caso, de 55 anos.

De acordo com essa regra, esse trabalhador deverá trabalhar 22 anos a mais para ganhar uma renda inicial de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), ou seja, trezentos reais a menos.

Novamente, as opções neste caso são dramáticas, o trabalhador pode continuar na função que exerce, fadado a invalidez ou perecimento prematuro, tentar se realocar em outra atividade, em regra com salário menor, por mais vinte e dois anos, ou padecer na informalidade ou desemprego.

Como já dito antes, um trabalhador que exerce este tipo de atividade tem como característica comum a iniciação na atividade cedo, pois a intensidade do trabalho desenvolvido exige a força, desenvoltura e saúde da juventude, porém, também em razão da amplitude das mazelas causadas pela atividade, o tempo de resistência deste trabalhador na profissão é reduzido. Não se encontra facilmente um mineiro de subsolo em frente de trabalho aos 55 anos de idade. Desse modo, a inserção deste requisito etário, de alguma forma, extingue o direito à aposentadoria especial destes trabalhadores.

Como vimos, quando as regras trazidas pela reforma constitucional são aplicadas a casos concretos é nítida a visualização do retrocesso social que ela representa, extinguindo a proteção social oferecida com a criação do benefício e o tornando ineficaz para seu fim essencial, que é a proteção à saúde do trabalhador exposto a fatores de risco no ambiente laboral, evitando sua invalidez precoce.

Todas as alterações acabam por causar o efeito contrário do devido, já que mantem ou estimulam a manutenção do empregado no ambiente insalubre por mais tempo ou alternativamente o privam da aposentadoria.

É cruel e desumano a imposição de regras que mantenham um trabalhador em um ambiente comprovadamente prejudicial à saúde por tempo superior ao previsto como limite para causa de danos irreversíveis sem que haja um estudo completo que refute o grau atual de proteção ou trace um novo patamar para a proteção destes trabalhadores.

As possibilidades aqui demonstradas nem sequer esgotam as formas e níveis em que esse retrocesso pode se desdobrar. Realidade é que a emenda à constituição não só alterou, mas destruiu planos e planejamentos de vida com o pretexto de economia com o pagamento de benefícios, sem levar em consideração o risco social que essas medidas acarretariam e dessa forma, pode ter criado um problema muito maior e um prejuízo incalculável a vida de milhares de trabalhadores e que eventualmente pode se traduzir também em um imenso estrago na área da saúde pública, pois manter essas pessoas expostas ao risco iminente e fadadas à invalidez pode levar à um colapso no sistema de saúde, sem falar no prejuízo causado pelos gastos com tratamentos de doenças ocasionadas por essas mudanças.

4 - O retrocesso social explicitado no caso concreto

Os direitos à saúde e a previdência social estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal como garantia fundamental e nesse sentido não podem ser restringidos ou suprimidos por emenda constitucional, em razão do princípio da vedação ao retrocesso social.

Como vimos nos casos exemplificados, as alterações trazidas pela emenda 103/2019 restringem, reduzem ou até mesmo extinguem o acesso à aposentadoria especial e a previdência social de modo a representar um inegável retrocesso quanto a esses direitos.

A implantação do requisito etário fere a própria essência da aposentadoria especial, que, como visto, tem condão de proteger o trabalhador, retirando-o do ambiente pernicioso antes que sofra consequências irreversíveis à sua saúde.

Fica comprovado pelos casos explicitados que as novas regras, indiscutivelmente, mantêm o trabalhador mais tempo do que o aconselhável, exposto aos fatores de risco, sendo essas medidas implementadas sem que houvesse nenhum estudo sobre os efeitos que essa exposição adicional pudesse causar à esses trabalhadores.

O tempo de exposição à esses fatores, fixados na legislação anterior não foi arbitrário ou escolhido ao acaso, foram realizados estudos que evidenciaram que, de acordo com a periculosidade, existe um período máximo de exposição à esses agentes, antes que os efeitos passem a ser mais severos ou irreversíveis.

Manter esses trabalhadores, nesses ambientes é condená-los à invalidez, e negar a eles o direito de gozar sua aposentadoria com o mínimo de saúde, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

“Negar ao trabalhador a compensação pela depreciação de sua saúde (que por turno é indissociável do bem maior – a vida), permitindo que se aposente mais cedo para preservar o que ainda lhe resta de higidez física, indubitavelmente não coaduna com o respeito à dignidade humana.”⁹

A proibição da conversão do tempo especial em comum e a restrição dos agentes nocivos salvaguardados pela aposentadoria especial limitou o acesso de uma gama de trabalhadores ao benefício, os excluindo da proteção constitucional sem que houvesse nenhuma

⁹ Domingos, Carlos “Cacá”. Aposentadoria Especial no regime geral da previdência social. São Paulo: Lujur Editora, 2020. p.400.

compensação como exigido, de acordo com o princípio constitucional da Vedação ao Retrocesso

A esse respeito ilustra a ~~Professora~~ Thais Riedel:

“Entende-se que enquanto ainda houver a probabilidade da ocorrência de um dano, cujo risco social já seja protegido pela ordem jurídica, através de direitos sociais, não pode o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar do ordenamento ou restringir sua proteção, sem alguma medida compensatória, enquanto o risco ainda existir, sob pena de violar o princípio da vedação do retrocesso.

Afinal, o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais encontra-se diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana que assegura a cada indivíduo um conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade”¹⁰

A emenda atinge o núcleo de proteção constitucional do instituto, extinguindo direitos, reduzindo garantias e, com isso, trazendo inegável retrocesso social.

Conclusão

Diante dos argumentos e informações apresentadas, podemos concluir que a Emenda Constitucional 103/2019, no tocante as alterações quanto à aposentadoria fere o princípio da vedação ao retrocesso social.

As alterações trazidas pela emenda restringem o acesso ao benefício, limitam ou suprimem garantias de forma que o instituto se afaste da função para qual foi criado.

Ficou estabelecido que a Constituição Federal criou, através da aposentadoria especial, um mecanismo para proteção da vida e saúde de trabalhadores expostos agentes de risco, visando sua retirada do ambiente pernicioso de forma precoce, antes que os fatores ambientais do trabalho o atingissem de forma permanente.

Foi demonstrado que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional têm como efeito prático a manutenção do trabalhador por mais tempo no ambiente insalubre, deturpando, conforme vislumbrado, a própria essência do benefício, ao acarretar o efeito contrário ao inicialmente objetivado pela Constituição Federal.

Dessa forma, com o aniquilamento da garantia oferecida a esses trabalhadores e a modificação do núcleo protetivo do benefício, temos nítido retrocesso de conquistas sociais adquiridas e já estabelecidas.

¹⁰ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso. São Paulo: Itr. 2013. p.132

Este retrocesso representa na prática a condenação desses trabalhadores à invalidez, morte ou miserabilidade, ferindo, também o princípio da dignidade da pessoa humana.

O retrocesso representado por esse novo regramento dificulta, ou até mesmo impossibilita o acesso à previdência social, que é garantia fundamental, estabelecida pela própria constituição, levando tal restrição a prejuízos escalonados a serem suportados pelo próprio estado, nas áreas da saúde e assistência social, uma vez que o aumento de trabalhadores inválidos em razão da atividade laboral inflaria os gastos do sistema único de saúde e dificuldade de acesso a benefícios previdenciários levaria a um aumento da procura por benefícios assistenciais.

Com isso, podemos afirmar que o retrocesso social apresentado no caso concreto acarreta prejuízos não só aos trabalhadores, mas para sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fabio Alexandre. Processo legislativo. Santa Cruz do Rio Pardo: Differe.2021

DERBLI, Felipe. O princípio da proibição do retrocesso social na constituição de 1988. Rio de Janeiro: renovar. 2007.

DOMINGOS, Carlos “Cacá”. Aposentadoria Especial no regime geral da previdência social. São paulo: Lujur Editora. 2020.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria Especial no Brasil: evolução, regime jurídico e reformas. Curitiba: Alteridade editora. 2021.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática. Curitiba: Juruá. 2020

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10 edição. São Paulo: Atlas, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

PEIXOTO, Paulo Lêdo; PEIXOTO, Paulo Henrique Lêdo. A Mutação Constitucional e o Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Reforma da previdência comentada artigo por artigo. São Paulo: Rideel, 2020

SCHUSTER, Diego Henrique. Aposentadoria Especial. Entre o Princípio da Precaução e a Proteção Social. Curitiba: Juruá, 2016.

SCHWARTZ, Germano. O tratamento jurídico do risco no direito à saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso. São Paulo: ITr. 2013.